



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 33/2021**

Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.29 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

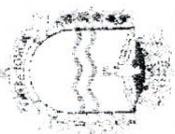
Dois Córregos, 10 de maio de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente - Relator**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Membro**

PROTÓCOLOS  
**00378/2021**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS  
DATA: 12/05/2021  
HORA: 10:03  
Parecer 1/2021 no Projeto de Lei 29/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 029 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 06 de maio de 2021, às 15h e 21min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 029/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.950,00 (doze mil novecentos e cinquenta reais), à serem utilizados nas creches de responsabilidade do município, decorrentes de repasse do Governo Federal e rendimentos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 2º. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, com a argumentação de superávit financeiro nas contas municipais, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse cumprido.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 10 de maio de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
Relator